



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 00112/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso ao Plenário
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
ASSUNTO: Recurso ao Plenário interposto em face dos Acórdãos AC2-TC 00240/20, proferido no Processo de Recurso de Reconsideração nº 02390/19, e AC2-TC 00699/20, proferido nos autos de Embargos de Declaração (Processo nº 01955/20)
RECORRENTE: **Marli Fernandes de Oliveira Cahulla** – ex-Secretária de Estado da Educação
CPF nº 301.081.959-53
ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO nº 2811
(Procuração à fl. 46 dos autos – ID 985942)
GRUPO: I
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
SESSÃO: Sessão virtual do Pleno, de 10 de maio de 2021
BENEFÍCIOS: Não se aplica
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RECURSO AO PLENÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS DECISÕES RECORRIDAS E A DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. NÃO PROVIMENTO.

1. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso.
2. Nos termos do artigo 94 do Regimento Interno, Recurso ao Plenário é cabível quando apontada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou Plenário, em caso análogo.
3. A ausência de divergência entre a decisão recorrida e a decisão apontada como paradigma conduz ao não provimento do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso ao Plenário interposto pela Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, ex-Secretária de Estado da Educação, em face do Acórdão AC2 00240/20¹, proferido no Processo de Recurso de Reconsideração nº 02390/19², e do Acórdão AC2-TC 00699/20³, proferido no autos de Embargos de Declaração (Processo nº 01955/20)⁴, tendo como Relator o eminente Conselheiro José Euler Potiguara Pereira de Mello. Do primeiro Acórdão, destaco o seguinte:

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. ERRO DE CÁLCULO NAS CONTAS. DIMINUIÇÃO DE DÉBITO IMPUTADO E MULTA APLICADA.

1. Secretário de Estado é responsável por contratação da respectiva Secretaria Estadual, tendo, por isso, legitimidade passiva para tomada de contas especial que apura fatos relacionados com essa contratação. Teoria do Órgão.

2. O erro de cálculo nas contas impõe a correção de débito imputado e multa aplicada.

ACÓRDÃO

I – **Conhecer** do recurso de reconsideração interposto por Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, contra o Acórdão nº 1.642/2018-1ª Câmara, do Processo nº 4.125/2011, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade;

II – **Rejeitar a preliminar ao mérito de ilegitimidade passiva**, porque pertinentes, subjetivamente, ao caso, a recorrente;

III – **Rejeitar** a prejudicial de mérito de **prescrição intercorrente**, e **acolher**, de ofício, a prescrição quinquenal da pretensão punitiva, porque transcorrido, sem interrupção, mais de 5 anos entre sua citação e condenação, nos termos dos arts. 2º e 3º da Decisão Normativa nº 01/2018/TCERO, **para excluir o item IV do Acórdão nº 1.642/2018-1ª Câmara do Processo nº 4.125/2011;**

IV – **Prover**, em parte, o recurso, para: a) diminuir o débito imputado para R\$ 2.267.325,00, que, acrescidos de juros e correção monetária, resulta em R\$ 7.740.397,00, nos termos da tabela prática deste Tribunal; e b) **diminuir a multa aplicada para R\$ 372.134,47** (10% sobre o débito imputado atualizado).

¹ ID 909382 do Processo nº 02390/19.

² Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo, em face do Acórdão AC1-TC 01642/18, proferido nos autos do Processo nº 04125/11/TCE-RO (Tomada de Contas Especial – Irregularidades em despesas contratadas com a Barsa Planeta Internacional Ltda. – Processo Administrativo nº 1601/6358/2008; 1601/5565/2009; 1601/0087/2010).

³ ID 978667 do Processo nº 01955/20.

⁴ Embargos de Declaração com efeito infringente ao Acórdão AC2-TC 00240/20 - Processo 02390/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Assim, **alteram-se os itens II e III, do acórdão recorrido** (Acórdão nº 1.642/2018- 1ª Câmara, do Proc. nº 4.125/2011).

Ainda, opera-se, no ponto (itens II e III, do acórdão recorrido), efeito expansivo do recurso para os responsáveis Antônio Carlos Gomes Soares (CPF nº 720.383.572-34), Pablo Adriany Freitas (CPF nº 351.278.802-53), Silvia Maria Ayres Correa (CPF nº 162.700.532-34), Zenildo Campos do Nascimento (CPF nº 384.974.793-20), porque responsáveis solidários. Assim, o débito imputado e multa aplicada a Antônio Carlos Gomes Soares, Pablo Adriany Freitas, Silvia Maria Ayres Correa, Zenildo Campos do Nascimento nesses itens do acórdão recorrido (II e III) também diminuem para, respectivamente, R\$ 7.740.397,00 (débito) e **R\$ 372.134,47 (multa)**.

Mantêm-se, inalterados, os demais itens do acórdão recorrido (itens I, V, VI, VII, VIII e IX);

/.../

2. Por parte da Recorrente foram opostos Embargos de Declaração (Processo nº 01955/20), julgados nos termos do Acórdão AC2-TC 00699/20, transcrito a seguir⁵:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. É de se conhecer dos presentes Embargos de Declaração vez que preenche os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, pois não há na decisão impugnada qualquer vício que justifique a interposição dos aclaratórios.

2. Inexistindo omissão e contradição não há que se falar em efeitos infringentes, mantendo-se integralmente as disposições do acórdão combatido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos em face do acórdão AC2-TC 00240/2020, referente aos autos n. 2390/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, por unanimidade de votos, em:

I – Ratificar a Decisão Monocrática nº 0120/2020-GCJEPPM (ID 928860) para conhecer do presente Embargos de Declaração, vez que preenche os requisitos de admissibilidade.

II – Rejeitar a preliminar de mérito de nulidade de manifestação ministerial, porque a atuação da Procuradora, Dra. Yvonete Fontenelle de Melo, na qualidade de custo legis, não invalida o acórdão.

⁵ Acórdão AC2-TC 00699/20 – ID 978667 do Processo nº 01955/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

III – Rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição intercorrente, porque não paralisado, o processo, por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, não havendo, assim, prescrição intercorrente.

IV – No mérito, negar-lhe provimento, vez que não há na decisão impugnada qualquer vício que justifique a interposição dos aclaratórios, mantendo-se integralmente as disposições do acórdão combatido AC2-TC 00240/2020.

/.../

3. No presente Recurso ao Plenário, a Recorrente sustenta existir divergência entre a decisão recorrida e outra prolatada pelo Pleno desta Corte de Contas, em caso análogo. Da manifestação recursal, destaco o seguinte trecho⁶:

Esta peça **recursal é cabível**, porquanto fundamentada no artigo 94 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pois o v. **Acórdão AC2 TC 00699/20**, de 09/12/2020, proferido nos embargos de declaração n. **01955/20 TCE/RO**, **ao não acolher o pedido de modificação** do v. Acórdão AC2-00240/20, de 25/05/2020 (ID=909382), proferido nos autos do Processo n. 02390/19/TCE-RO (exame de recurso de reconsideração) oposto ao v. **Acórdão AC1-TC 1.642/2018**, de 04/12/2018 (**DOC 1**), proferido nos autos do Processo n. 04125/11/TCE-RO (exame de *tomada de contas especial*), **diverge do posicionamento da Corte de Contas em caso análogo**, exarado no v. **Acórdão APL-TC 00395/19**, de 05/12/2019 (**DOC 2**) referente ao **Processo n. 03789/10/TCE-RO**, manejado pelo Plenário dessa e. Corte de Contas, e que julgou regulares as contas de responsabilidade dos Senhores Charles Adriano Schappo (Controlador Geral do Estado - CPF 430.354.859-68) e Luis Antônio Soares da Silva (Controlador Adjunto Geral do Estado - CPF 320.271.922-04) e, Guaracy Modesto Dias (Assessor jurídico da Controladoria Geral do Estado - CPF 022.845.612-68), e das Senhoras Maria Helena da Silva Oliveira (Analista do controle interno da CGE do GERO - CPF 113.213.852-34) e Maria Beleza de Souza (Analista do controle interno do GERO CPF 035.772.952-87), **embora – indiscutivelmente – tenham analisado e se posicionado favoráveis quanto à liquidação da despesa impugnada, através da INFORMAÇÃO Nº 631/ECAL/CGE/2010 (DOC 3), sendo a eles concedidos quitação plena, nos termos do art. 17 da LO/TCE-RO, visto que não praticaram e nem correram para o cometimento da irregularidade, conforme se demonstrará no mérito recursal.**

4. O Acórdão AC2-TC 00699/20 – 2ª Câmara, proferido no Processo de Embargos de Declaração nº 01955/20, foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 2257, de 18.12.2020, considerando-se publicado em 7.1.2021⁷. Por sua vez, o presente Recurso ao Plenário, distribuído a este Relator⁸, teve sua tempestividade certificada pelo Departamento da Segunda Câmara, nos termos da Certidão ID 988575⁹.

⁶ Fl. 3 dos autos (ID 985942).

⁷ Processo nº 01955/20 – ID 984474.

⁸ ID 985943.

⁹ Fl. 49 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5. Em sede de juízo provisório de admissibilidade, admiti que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade que lhe são próprios, razão pela qual determinei a remessa do feito ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer, nos termos regimentais, conforme consta da Decisão Monocrática nº 0014/2021/GCFCS/TCE-RO¹⁰.

6. Na forma regimental, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, por meio do Parecer nº 0050/2021-GPGMPC¹¹, analisou os autos e opinou pelo conhecimento e improcedência do recurso, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente recurso ao plenário, ante o preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela **improcedência** da pretensão recursal, nos termos postos no presente opinativo.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Como visto, versam os presentes autos sobre Recurso ao Plenário interposto pela Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Ex-Secretária de Estado da Educação, em face do Acórdão AC2-TC nº 00240/20¹², proferido no Processo de Recurso de Reconsideração nº 2390/19, e do Acórdão AC2-TC nº 00699/20¹³, exarado nos autos de Embargos de Declaração nºs 1955/20.

8. Preliminarmente, reafirmo o meu entendimento esposado por ocasião da Decisão Monocrática nº 0014/2021/GCFCS/TCE-RO¹⁴, quanto ao reconhecimento de que o presente Recurso ao Plenário preenche os requisitos de admissibilidade para que seja conhecido por este Tribunal de Contas.

8.1 O presente Recurso tem previsão no artigo 94 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo cabível, de forma excepcional, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e outra prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário em caso análogo, *verbis*:

Art. 94. Excepcionalmente, o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo.

Parágrafo Único. O recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo e poderá ser interposto dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento, devendo sobre ele manifestar-se o Ministério Público.

8.2 Na hipótese dos autos, a Recorrente alegada divergência entre os acórdãos recorridos (nos processos de Recurso de Reconsideração e de Embargos de Declaração) e a decisão

¹⁰ Fls. 50/53 dos autos (ID 989168).

¹¹ Fls. 54/68 dos autos (ID 1005591).

¹² ID 909382 do Processo nº 02390/19.

¹³ ID 978667 do Processo nº 01955/20.

¹⁴ Fls. 50/53 dos autos (ID 989168).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

proferida pelo Pleno desta Corte no Acórdão APL-TC 00395/19, proferido no Processo nº 03789/10/TCE-RO.

8.3 Portanto, o aludido Recurso ao Plenário atende aos seus requisitos próprios e ainda, demonstra ser tempestivo, como, aliás, certificado pelo Departamento da Segunda Câmara, além do que a Recorrente detém evidente legitimidade para sua interposição, de modo que, nesse contexto, em juízo de admissibilidade definitivo, entendo que o presente recurso deve ser conhecido por esta Corte de Contas.

9. No mérito, verifica-se que a Recorrente requer seja provido o presente recurso para reformar o Acórdão AC2-TC 00699/20, proferido nos Embargos de Declaração nºs 01955/20, opostos ao Acórdão AC2-00240/20, exarado no Processo de Recurso de Reconsideração nº 02390/19, interposto em face do Acórdão nº 1.642/18, prolatado nos autos originais nºs 04125/11, que versou sobre tomada de contas especial para apurar irregularidades em despesas realizadas com aquisição de enciclopédias BARSA.

10. A Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, na qualidade de ordenadora de despesa, pretende afastar sua responsabilidade solidária pelos prejuízos ocasionados ao erário decorrentes das ilegalidades apuradas, sustentando, em suma, que não pode responder pelos atos inquinados de ilegais praticados por agentes subordinados que exorbitarem das normas estabelecidas, pois somente teve participação atuante no terceiro estágio da despesa, ou seja, por ocasião do pagamento, após regular procedimento de liquidação da despesa, ocorrida na seara do segundo estágio, conduzido por seus subordinados.

11. Para tanto, apresenta suposta divergência entre os acórdãos recorridos e o Acórdão APL-TC 00395/19-Pleno, disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2014, de 17/12/2019, proferido nos autos do Processo nº 03789/10/TCE-RO, alegando que se trata de situação análoga na qual estaria comprovado a exclusão do titular da pasta no caso em que a liquidação da despesa teria sido efetivamente confirmada e declarada regular para fins de pagamento.

12. Com o objetivo de melhor compreensão da decisão utilizada como paradigma, vejamos o interior teor do Acórdão APL-TC 00395/19-Pleno¹⁵, *verbis*:

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO N. 24/PGE-2002. FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E A EMPRESA REFLEXO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE TERCEIRO TURNO DE JORNADA DE TRABALHO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Diante de ilegalidade de que resulte dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96.

2. A incidência da prescrição quinquenal, prevista na Decisão Normativa nº 1/2018/TCE-RO, afasta a pretensão punitiva por parte do Tribunal, não incidindo o mesmo entendimento para o dano ao

¹⁵ ID 842546 do Processo nº 3789/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

erário, visto que imprescritível, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, convertida por força da decisão n. 16/2014-Pleno, visando a apurar possíveis irregularidades relacionadas aos pagamentos de eventual terceiro turno de jornada de trabalho, objeto da execução do contrato n. 024/PGE/2002, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde (SESAU) e a empresa Sociedade Empresarial Reflexo – Limpeza e Conservação Ltda. (CNPJ n. 04.460.227/0001-70), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Rejeitar as preliminares de “cerceamento de defesa”, “ilegitimidade passiva”, “incompetência deste Tribunal”, “violação ao devido processo legal”, “nulidade do procedimento pela atuação do Conselheiro Paulo Curi Neto como relator”, pelas razões apresentadas nesta proposta de decisão;

II. Julgar irregulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos Senhores **Milton Luiz Moreira** (CPF n. 018.625.948-48), Secretário de Estado da Saúde à época, **Amado Ahamad Rahhal** (CPF n. 118.990.691-00), Diretor do HBAP à época, **Rony Peterson de Lima Rudek** (CPF: 166.785.082-20), Diretor do Cemetron à época, **Ronaldo Furtado** (CPF n. 030.864.208-20), Procurador do Estado à época e a empresa **Sociedade Empresária Reflexo Limpeza e Conservação LTDA** (CNPJ n. 04.460.227/0001-70), representada pelo sócio-diretor **Wanderley Araújo Gonçalves** (CPF n. 340.776.852-49), com fundamento no artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, pela prática de irregularidades com repercussão danosa ao erário, conforme a seguir:

1. De responsabilidade do Senhor **Milton Luiz Moreira**, Secretário de Estado da Saúde à época, **solidariamente** com os Senhores **Amado Ahamad Rahhal**, Diretor do HBAP à época, **Rony Peterson de Lima Rudek**, Diretor do Cemetron à época, **Ronaldo Furtado**, Procurador do Estado à época e a empresa **Sociedade Empresária Reflexo Limpeza e Conservação LTDA**, representada pelo sócio-diretor **Wanderley Araújo Gonçalves**, por terem firmado declaração inverídica que concorreu para o dano de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), infringindo o dever de zelo e cuidado e os princípios administrativos previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, principalmente o princípio da legalidade.

2. De responsabilidade do Senhor **Milton Luiz Moreira**, Secretário de Estado da Saúde à época, **solidariamente** com a empresa **Sociedade Empresária Reflexo Limpeza e Conservação LTDA**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

a) por ter determinado a realização de pagamento ilegal, em violação ao art. 37, caput, da CF, e descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64; por ter realizado despesa irregularmente liquidada no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) à empresa requerente, bem como a empresa Sociedade Empresária Reflexo Limpeza e Conservação Ltda. pelo enriquecimento ilícito.

III. Julgar regulares as contas de responsabilidade dos Senhores **Charliton José Pinguelo Rangel** (CPF n. 544.692.289-15), **Charles Adriano Schappo** (CPF n. 430.354.859-68), **Guaracy Modesto Dias** (CPF n. 022.845.612-68), **Luís Antônio Soares da Silva** (CPF n. 320.271.922-04), **Josefa Lourdes Ramos** (CPF n. 607.347.369-91), **Maria Helena da Silva Oliveira** (CPF n. 113.213.852-34), **Maria Beleza de Souza** (CPF n. 035.772.952-87), **Rodrigo Bastos Barros** (CPF n. 030.334.126-29) e **Walter Araújo Gonçalves** (CPF n. 518.033.302-44), com fulcro no art. 16, I, da LC n° 154/96, dando-lhes quitação plena, na forma do art. 17, da LC n° 154/96, visto que, pelo que consta nos autos, não praticaram nem concorreram para o cometimento da irregularidade;

IV. Imputar débito ao servidor **Milton Luiz Moreira**, (CPF n. 018.625.948-48), Secretário de Estado da Saúde à época, **solidariamente** com os Senhores **Amado Ahamad Rahhal** (CPF n. 118.990.691-00), **Rony Peterson de Lima Rudek** (CPF: 166.785.082-20), **Ronaldo Furtado** (CPF n. 030.864.208-20) e a empresa **Sociedade Empresária Reflexo Limpeza e Conservação Ltda.** (CNPJ n. 04.460.227/0001-70) representada pelo sócio-diretor **Wanderley Araújo Gonçalves** (CPF n. 340.776.852-49), no valor histórico de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), que, após atualizado, perfaz o valor de R\$ 9.908.762,48 (nove milhões, novecentos e oito mil e setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos) e uma vez acrescido dos juros (a partir de outubro/2010 a outubro/2019) totaliza R\$ 20.610.225,96 (vinte milhões, seiscentos e dez mil e duzentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos) em razão da irregularidade danoso no item II. 1 do dispositivo deste acórdão.

V. Imputar débito ao servidor **Milton Luiz Moreira** (CPF n. 018.625.948-48), Secretário de Estado da Saúde à época, **solidariamente** com a empresa **Sociedade Empresária Reflexo Limpeza e Conservação LTDA.** (CNPJ n. 04.460.227/0001-70), representada pelo sóciodiretor **Wanderley Araújo Gonçalves** (CPF n. 340.776.852-49), no valor histórico de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), que, após atualizado, perfaz o valor de R\$ 9.908.762,48 (nove milhões, novecentos e oito mil e setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos) e uma vez acrescido dos juros (a partir de outubro/2010 a outubro/2019) totaliza R\$ 20.610.225,96 (vinte milhões, seiscentos e dez mil e duzentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos) em razão da irregularidade danoso no item II. 2 “a” do dispositivo desta decisão.

VI. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

154/96 aos responsáveis, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal.

VII. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento do débito, nos termos do art.27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art.36, II, do Regimento Interno do TCE-RO, cujos valores históricos dos débitos devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juro de mora a partir da data de ocorrência do fato irregular em 2010 até a data do efetivo pagamento.

VIII. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito (itens IV e V do acórdão) a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia- DOE – TCE-RO, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, devendo os débitos serem devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora quando do pagamento, nos termos do art. 26, do Regimento Interno deste Tribunal;

IX. Advertir que o débito (itens IV e V do acórdão) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Estadual, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal.

X. Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico, com supedâneo no art.22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº154/1996, informando-os que o voto, relatório técnico e parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XI. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas legais e administrativas necessárias para o efetivo cumprimento nos termos do presente acórdão e, após, arquivar os autos.

13. No que diz respeito ao Processo nº 3789/10 (Acórdão nº APL-TC 00395/19¹⁶), versou sobre tomada de contas especial visando apurar possíveis irregularidades relacionadas aos pagamentos de eventual terceiro turno de jornada de trabalho, objeto da execução do Contrato nº 024/PGE/2002, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde (SESAU) e a empresa Sociedade Empresarial Reflexo – Limpeza e Conservação Ltda.

14. Com relação à decisão paradigma, a Recorrente se prende ao fato de que os Senhores Charles Adriando Schappo (Controlador Geral do Estado), Luís Antônio Soares da Silva (Controlador Adjunto Geral do Estado) e Guaracy Modesto Dias (Assessor jurídico da Controladoria Geral do Estado) emitiram pareceres favoráveis ao pagamento da despesa e ainda assim seus atos não foram considerados inquinados de ilegais, uma vez que não se reconheceu a existência denexo de causalidade entre as condutas dos pareceristas e o resultado danoso ao erário.

15. De fato, naqueles autos, as contas dos agentes públicos pertencentes à Controladoria Geral do Estado foram julgadas regulares, ante a ausência de nexo de causalidade

¹⁶ ID 842546 do Processo nº 3789/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

entre suas condutas e o prejuízo ao erário, em virtude de que tais servidores não participaram da prática dos atos considerados ilegais e danosos ao erário.

16. No entanto, o Acórdão nº APL-TC 00395/19 não exclui a responsabilidade do ordenador de despesa pelos pagamentos indevidos. Naquele caso, assim como nestes autos, a autoridade que efetuou o pagamento, na verdade, manteve sua responsabilidade solidária aos demais servidores que concorreram para o cometimento da irregularidade com repercussão danosa ao erário.

17. Inexiste, portanto, divergência entre as decisões recorridas e o acórdão paradigma, na medida em que todos eles mantêm a mesma conformidade para os casos análogos, qual seja, a responsabilidade do ordenador de despesa e dos agentes que concorreram para a prática dos atos ilegais, sendo excluída somente no caso de restar comprovado a ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o ato irregular.

18. Conforme manifestação do Ministério Público de Contas nos presentes autos, que examinou o caso vertente sob o prisma do instituto jurídico do “*distinguishing*”¹⁷, considerado como sendo a técnica pela qual o julgador verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma, não existe similitude entre os processos, no ponto suscitado neste recurso, “o que afasta a possibilidade de aplicação do caso equivocadamente trazido como paradigma”¹⁸, além do que a Recorrente “apresentou uma interpretação equivocada acerca da tese jurídica firmada no processo paradigma, ou seja, argumentou com uma deliberação inexistente na decisão apontada como paradigma, pois, como mencionado alhures, o Ex-Secretário de Estado da Saúde foi naquele julgamento devidamente responsabilizado, uma vez que ordenou pagamento sem a regular liquidação da despesa, em descumprimento às regras aplicáveis à espécie”¹⁹.

19. A bem da verdade, fazendo o cotejo analítico entre as decisões recorridas e o acórdão parâmetro trazido pela Recorrente, depreende-se que em ambos os casos, indiscutivelmente, as responsabilidades recaíram apenas nos agentes públicos que efetivamente praticaram ou concorreram para o cometimento das irregularidades, dentre os quais se destaca o ordenador de despesas e todas as decisões, não havendo em qualquer dos processos nenhuma causa excludente da responsabilidade da autoridade titular da pasta responsável pelos pagamentos considerados ilegais.

20. Desse modo, impõe-se o conhecimento do presente recurso ao plenário, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista que a decisão paradigma apresentada pela Recorrente não possui o condão de excluir a responsabilidade solidária do ordenador de despesa que comprovadamente efetuou pagamentos indevidos e danosos ao erário.

¹⁷ “⁵ Segundo Didier JR. *in Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 2. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2013. p. 454: [...] pode-se utilizar o ‘distinguish’ em duas acepções: (i) para designar o método de comparação entre o caso concreto e o paradigma (distinguish-método); (ii) e para designar o resultado desse confronto, nos casos em que se conclui haver entre eles alguma diferença (distinguish-resultado)”.

¹⁸ Fl. 66 dos autos (ID 1005591).

¹⁹ Fl. 66 dos autos (ID 1005591).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARTE DISPOSITIVA

21. Diante do exposto, acompanhando integralmente o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 0050/2021-GPGMPC (ID 1005591), submeto à deliberação deste egrégio Plenário, na forma regimental, o seguinte **VOTO**:

I – Conhecer do Recurso ao Plenário interposto pela Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – Ex-Secretária de Estado da Educação (CPF nº 301.081.959-53), em face do Acórdão AC2 00240/20, proferido no Processo de Recurso de Reconsideração nº 02390/19, e do Acórdão AC2-TC 00699/20, proferido no autos de Embargos de Declaração nº 01955/20, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 94, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – No mérito, negar provimento ao presente recurso e, por conseguinte, manter incólume os acórdãos recorridos (Acórdão AC2 00240/20 e Acórdão AC2-TC 00699/20), ante a inexistência de divergência entre as decisões recorridas e a decisão apontada como paradigma pela Recorrente (Acórdão APL-TC 00395/19, referente ao Processo nº 3789/10);

III – Dar ciência à Recorrente do teor da decisão via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

Sala das Sessões - Pleno, 10 de maio de 2021.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator